



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.512 - SP (2011/0055172-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOTEL PORTO DO SOL SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : ANTONY ARAUJO COUTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 13/STJ.

1. A leitura do apelo nobre evidencia que a parte insurgente não observou a tecnicidade demandada pela instância especial, restringindo-se a relatos históricos sobre os fatos, sem, contudo, expor sua tese e demonstrar especificamente as infringências legais que ensejariam a admissão do recurso.

2. Interposto o especial pela alínea "a", é cediço que cabe ao recorrente indicar o específico dispositivo legal que entenda vulnerado e, de maneira vinculada, expor motivadamente as razões que justificariam o provimento do recurso especial, sob pena de ficar caracterizada deficiência de fundamentação, como no caso vertente. Aplica-se, no caso, por conseguinte, a Súmula 284/STF.

3. O recurso não pode ser conhecido com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, já que os acórdãos confrontados são do mesmo Tribunal. Aplicação da Súmula 13/STJ: *"A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial"*.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.512 - SP (2011/0055172-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOTEL PORTO DO SOL SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : ANTONY ARAUJO COUTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 13/STJ.

1. A leitura do apelo nobre evidencia que a parte insurgente não observou a técnica demandada pela instância especial, restringindo-se a relatos históricos sobre os fatos, sem contudo, expor sua tese e demonstrar especificamente as infringências legais que ensejariam a admissão do recurso.

2. Interposto o especial pela alínea "a", é cediço que cabe ao recorrente indicar o específico dispositivo legal que entenda vulnerado e, de maneira vinculada, expor motivadamente as razões que justificariam o provimento do recurso especial, sob pena de ficar caracterizada deficiência de fundamentação, como no caso vertente. Aplica-se, no caso, por conseguinte, a Súmula 284/STF.

3. O recurso não pode ser conhecido com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, já que os acórdãos confrontados são do mesmo Tribunal. Aplicação da Súmula 13/STJ: *"A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial"*.

4. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 235).

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP pugna pela reconsideração da decisão e aduz que a controvérsia foi claramente delineada nas razões do especial e que não se sustenta a aplicação da Súmula 284/STF. Discorre sobre a natureza da prestação de serviço realizado pela Concessionária. Requer a não incidência da Súmula 13/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.512 - SP (2011/0055172-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 13/STJ.

1. A leitura do apelo nobre evidencia que a parte insurgente não observou a tecnicidade demandada pela instância especial, restringindo-se a relatos históricos sobre os fatos, sem, contudo, expor sua tese e demonstrar especificamente as infringências legais que ensejariam a admissão do recurso.

2. Interposto o especial pela alínea "a", é cediço que cabe ao recorrente indicar o específico dispositivo legal que entenda vulnerado e, de maneira vinculada, expor motivadamente as razões que justificariam o provimento do recurso especial, sob pena de ficar caracterizada deficiência de fundamentação, como no caso vertente. Aplica-se, no caso, por conseguinte, a Súmula 284/STF.

3. O recurso não pode ser conhecido com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, já que os acórdãos confrontados são do mesmo Tribunal. Aplicação da Súmula 13/STJ: *"A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial"*.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a decisão agravada.

Da leitura do recurso especial, evidencia-se que a parte insurgente não observou a tecnicidade demandada pela instância especial, restringindo-se a relatos sobre os fatos, sem, contudo, expor sua tese e demonstrar especificamente as infringências legais que ensejariam a admissão do recurso.

Interposto o recurso pela alínea "a", é cediço que cabe ao recorrente indicar o específico dispositivo legal que entenda vulnerado e, de maneira vinculada, expor motivadamente as razões que justificariam o provimento do recurso especial, sob pena de ficar caracterizada deficiência de fundamentação, como no caso vertente. Aplica-se, por conseguinte, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA N. 283-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, apreciar alegação de ofensa à Constituição.

2. O juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide.

3. "Nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão." (REsp 159204/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, unânime, DJ 13/12/1999 p. 151). Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura." Súmula n. 283 do STJ.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1091412/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO – INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS – VALE COMBUSTÍVEL – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO – PRECEDENTES.

1. A ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. É deficiente o recurso especial que não particulariza o dispositivo de lei federal tido por violado. Súmula 284/STF.

3. O valor pago pelo empregador a título de seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

4. A cobrança trata de parcelas referentes aos anos de 1991 a 1995, período anterior à Lei 9.528/97, e 1998, período posterior a essa lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida. Todavia, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de se considerar o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade.

Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido e recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.10.09 – sem destaque no original - sem destaque no original);

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DOCUMENTO HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO E NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO REsp 902.349/PR, JULGADO EM 24.06.2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

1. A Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical e a prova da notificação do devedor são documentos aptos a instruir ação monitória visando à cobrança de contribuição sindical.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF).

3. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 902.349/PR, Min. Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento, que já adotara em outros precedentes sobre o mesmo tema, no sentido de que o regime de encargos devidos em caso de mora no pagamento da contribuição sindical rural é o previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei 8.383/91.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido (REsp 765.029/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.08.09 - sem destaque no original).

No que diz respeito à divergência jurisprudencial, observa-se que os paradigmas citados são oriundos do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolator do acórdão atacado, o que atrai a incidência da Súmula 13 deste Sodalício, cujo teor ora se transcreve: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

A respeito da questão, mostra-se oportuno colacionar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 13/STJ.

1. A via do especial não é adequada para análise de eventual violação de enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, previsto no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88.

2. O Tribunal de origem dirimiu a questão da constitucionalidade da base de cálculo do adicional de insalubridade disposto em lei municipal, sob o enfoque da Súmula Vinculante n. 4 do STF e da Lei Complementar Municipal n. 161/03. Assim, inviável o reexame do acórdão recorrido ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário", bem como por não competir ao STJ o exame de matéria constitucional.

3. A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial, nos termos da Súmula n. 13 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 1230738/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011, sem destaque no original);

PROCESSO CIVIL – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO – ACÓRDÃO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL – SÚMULA 13 DO STJ.

1. A recorrente não indicou qual o dispositivo legal violado, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O recurso não pode ser conhecido, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Descumpriu, assim, as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

3. **De outra parte, a recorrente trouxe a confronto julgado do mesmo Tribunal, o que não configura a divergência exigida no permissivo constitucional, nos termos da Súmula 13/STJ: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".**

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1081987/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 12/12/2008, sem destaque no original).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0055172-5

AgRg no
AREsp 5.512 / SP

Números Origem: 2154922008 9127476532009 992090757768

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : HOTEL PORTO DO SOL SÃO PAULO LTDA

ADVOGADO : ANTONY ARAUJO COUTO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : HOTEL PORTO DO SOL SÃO PAULO LTDA

ADVOGADO : ANTONY ARAUJO COUTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.